



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727064/2011-83
ACÓRDÃO	2202-011.724 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO CASTANHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário intempestivo não instaura a competência do CARF para apreciação das alegações apresentadas fora do prazo legal, com exceção da preliminar de tempestividade.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas com relação à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2006 a 2008 em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 15-38.721, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1375-1382), em que a DRJ entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, prevê a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Após a tentativa de intimação infrutífera (fl. 1387-1388), foi realizado edital com ciência afixado em 15/06/2015 (fls. 1389), com ciência em **30/06/2015**.

Após o transcurso do prazo de 30 dias, foi lavrado termo de perempção à fl. 1393 e, em **08/08/2016** a Recorrente apresentou Recurso Voluntário

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade.

A Recorrente alega que houve nulidade de intimação por edital por erro da informação prestada pelos correios.

Destaco que houve tentativa de cientificação postal da Recorrente em endereço que esta considera válido para recebimento de intimações, mas foi informado que esta havia se mudado (fl. 1387). Com isso, a fiscalização realizou a ciência por meio do edital, como autoriza o artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A este respeito, cumpre destacar a ementa do acórdão nº 2401-008.318, que, embora tenha analisado o argumento com relação à tempestividade de impugnação, possui o mesmo embasamento no sentido de que a mera alegação de que houve erro na ciência postal não invalida a informação prestada pelos correios, sendo necessária a demonstração efetiva de que houve erro, vide ementa abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

(Acórdão nº 2401-008.318; Processo nº 10120.727236/2014-98; Conselheira Relatora Miriam Denise Xavier; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção; Sessão de 03/09/2020, publicado em 12/11/2020)

Dessa forma, entendo que o Recurso Voluntário interposto mais de um ano após o encerramento do prazo recursal é intempestivo, razão pela qual é imperiosa a improcedência deste capítulo recursal, o único que foi conhecido nesta assentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas com relação à preliminar de tempestividade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura